

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.457, DE 2023

Apensado: PL nº 5.343/2023

Autoriza as instituições federais de ensino superior a destinar vagas ociosas a refugiados.

Autor: Deputado PASTOR HENRIQUE VIEIRA

Relator: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame autoriza as instituições federais de ensino superior a destinar parte das vagas ociosas de seus cursos de graduação e pós-graduação a refugiados domiciliados no Estado da federação em que estejam localizadas.

A proposição define como refugiados beneficiários, além dos previstos na Lei Federal nº 9.474, de 22 de julho de 1997, aqueles que se encontram nas seguintes situações:

- reconhecidos na condição de refúgio;
- solicitantes de refúgio;
- portador de visto humanitário;
- apátridas;
- pessoas em situação de vulnerabilidade que saíram de seu país de origem ou foram obrigadas a deixar seu país de origem, por crise humanitária ou grave e generalizada violação de direitos humanos.



O art. 3º dispõe que as vagas previstas poderão ser preenchidas por processo de seleção específico, cujas regras serão estabelecidas em edital próprio. Além disso, autoriza as instituições federais de ensino superior a estabelecer processo próprio simplificado para os refugiados que não estiverem de posse da documentação exigida para revalidação de diploma ou reconhecimento do título necessário ao ingresso na instituição, podendo esta ser suprida por aprovação em prova de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao título faltante, a ser realizada pela própria instituição federal de ensino superior. (grifos nossos)

Também há autorização para a criação e destinação de auxílio na forma de bolsas de estudo pelas instituições federais de ensino superior aos estudantes refugiados. Além disso, a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) fica autorizada a instituir linha específica de financiamento de pesquisas para os estudantes beneficiados.

O projeto de lei também estabelece que as instituições de ensino superior deverão comunicar aos órgãos competentes do Poder Executivo federal o número de estudantes refugiados matriculados e atendimentos humanitários.

Por fim, determina-se que cada instituição de ensino superior regulamentará o estabelecido na lei, resguardada a autonomia universitária.

Tramita em conjunto com o PL nº 2.457, de 2023, o PL nº 5.343, de 2023, do Sr. Clodoaldo Magalhães, cujo objetivo é garantir o acesso de crianças e adolescentes refugiados, apátridas, solicitantes da condição de refugiados e imigrantes às redes públicas de educação básica.

Segundo o art. 1º do projeto, a matrícula em instituições de ensino públicas de educação básica deverá ser assegurada de acordo com a disponibilidade de vagas, em escolas e creches, sem prejuízo de impedimentos tais como:

- ausência de tradução juramentada de documentação comprobatória de escolaridade anterior, de documentação pessoal do país de origem, de Registro Nacional Migratório (RNM) ou Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DP-RNM); e



- situação migratória irregular ou expiração dos prazos de validade dos documentos apresentados.

Além disso, as escolas devem organizar procedimentos para o acolhimento dos estudantes, com base nas seguintes diretrizes:

- oportunidade de desenvolvimento pessoal do estudante e sua integração com a sociedade;

- combate à discriminação, desconstrução de preconceitos e ampliação de horizontes;

- prevenção ao *bullying*, racismo e xenofobia;

- não segregação entre alunos brasileiros e não-brasileiros, com a formação de classes comuns;

- contratação de professores que dominam mais de um idioma;

- capacitação de professores e funcionários sobre práticas de inclusão ao ambiente escolar de alunos não-brasileiros;

- prática de atividades que valorizem a cultura dos alunos não-brasileiros; e

- oferta de ensino da Língua Portuguesa, com vistas à inserção social daqueles que detiverem pouco ou nenhum do idioma nacional;

- inclusão de psicólogos para dar suporte aos alunos não-estrangeiros.

A matéria encontra-se distribuída à Comissão de Educação (CE) para exame conclusivo de mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa em parecer terminativo. O regime de tramitação é o ordinário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental na Comissão de Educação.

É o **relatório**.



II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei em exame têm por objetivo garantir ao conjunto das pessoas refugiadas, solicitantes de refúgio, apátridas, portadoras de visto humanitário ou que deixaram seu país em razão de crise humanitária ou de grave violação de direitos humanos vagas na educação superior, e às crianças e adolescentes nessas circunstâncias, inclusive imigrantes, o direito à educação básica. A matéria de ambos os projetos se mostra relevante e pode contribuir para garantir melhores condições de vida e educação a essas pessoas.

Segundo Resumo Executivo do Ministério da Justiça sobre refugiados, 50.355 imigrantes solicitaram em 2022 refúgio no Brasil, 57,8% das solicitações foram registradas nas unidades da federação que compõem a Região Norte do Brasil. O Conare¹ analisou 41.297 solicitações e reconheceu 5.795 pessoas como refugiadas em 2022. Das pessoas reconhecidas como refugiadas, 46,8% eram crianças, adolescentes e jovens com até 24 anos de idade. As principais nacionalidades reconhecidas em 2022 são de venezuelanos (77,9%) e cubanos (7,9%).

O projeto de lei principal autoriza as instituições federais de educação superior a expandir o conjunto das pessoas que poderão ser beneficiadas com vagas ociosas e busca solução para um problema que esse grupo costuma enfrentar: a falta de documentação referente aos estudos. A condição urgente e emergencial que enfrentam impõe que muitas vezes deixem os países onde se encontram, perseguidas ou sob ameaça, sem condições de organizarem seus pertences, dentre os quais, seus certificados educacionais.

Para contornar esse problema documental, o projeto autoriza as instituições federais de educação superior a “estabelecer processo próprio simplificado para os refugiados que não estiverem de posse da documentação exigida para revalidação de diploma ou reconhecimento do título necessário ao ingresso na instituição, podendo esta ser suprida por aprovação em prova de

¹ Comitê Nacional para os Refugiados



conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao título faltante, a ser realizada pela própria instituição federal de ensino superior.”

Como mais uma forma de procurar assegurar condições de ingresso dos beneficiários deste projeto nas instituições federais de educação superior, o projeto autoriza a criação de bolsas de estudo e de linhas de financiamento para as pesquisas desses estudantes.

Observe-se que o projeto está desenhado para não interferir indevidamente na autonomia universitária. Baseia-se, para isso, em uma série de autorizações, sem impô-las às instituições federais de educação superior.

O projeto de lei apensado, por sua vez, garante às crianças e adolescentes refugiados, apátridas, solicitantes da condição de refugiados e imigrantes, o direito de matrícula nas redes públicas de educação básica. Também garante o direito à educação, independentemente da ausência de documentos que são deixados para trás no país de origem, dada a urgência da migração.

Oportunamente, o projeto apensado determina que as escolas organizem procedimentos para o acolhimento dos estudantes, tais como ensino da Língua Portuguesa, não segregação de alunos brasileiros e não-brasileiros, com a formação de classes comuns, dentre outros.

É importante ressaltar que há nos dois projetos conceitos redundantes e previsão de direitos já garantidos. Em primeiro lugar, com relação aos apátridas, informa-se que já estão abrangidos tanto na Lei de Migração quanto na Lei dos Refugiados. São solicitantes de refúgio e de visto humanitário tanto quanto os demais estrangeiros. Em segundo lugar, o direito à educação básica pública está garantido para os migrantes, independentemente da forma migratória, considerados esses os que já tiveram sua situação de migração reconhecida. Os refugiados também têm os mesmos direitos que os migrantes em relação ao direito à educação pública. Em resumo, resta assegurar o direito à educação aos que estão na espera do reconhecimento da situação de migração por causa humanitária ou de situação de refúgio. Feitas essas considerações, é necessário fazer reparos no texto dos projetos para deixá-lo sem essas redundâncias.



Dessa forma, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei (PL) nº 2.457, de 2023, principal, e do Projeto de Lei nº 5.343, de 2023, apensado, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Relator

2024-3109



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.457, DE 2023, E AO APENSADO PL Nº 5.343, DE 2023.

Garante aos solicitantes de refúgio e de visto humanitário o direito a vagas disponíveis na educação básica pública e a vagas ociosas nas instituições federais de ensino superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo garantir aos solicitantes de refúgio e de visto humanitário o direito a vagas disponíveis na educação básica pública e a vagas ociosas nas instituições federais de ensino superior.

Art. 2º Fica autorizado às instituições federais de ensino superior destinar parte das vagas ociosas de seus respectivos cursos de graduação e pós-graduação aos solicitantes de refúgio e de visto humanitário e aos reconhecidos na condição de refúgio domiciliados no estado da federação em que estejam localizadas.

Art. 3º As vagas previstas no art. 2º poderão ser preenchidas por meio de processo de seleção específico, cujas regras serão estabelecidas em edital próprio.

Parágrafo único. As instituições federais de ensino superior poderão estabelecer processo próprio simplificado para os estudantes que não estiverem de posse da documentação exigida para revalidação de diploma ou reconhecimento do título necessário ao ingresso na instituição, podendo esta ser suprida por aprovação em prova de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao título faltante, a ser realizada pela própria instituição federal de ensino superior.

Art. 4º As instituições federais de ensino superior poderão estabelecer programa de formação suplementar para os estudantes abrangidos



por esta Lei, visando proporcionar melhor adaptação, acolhimento, integração e inserção deles.

Parágrafo único. Com o objetivo de apoiar a integração dos estudantes poderão ser oferecidas aulas de Língua Portuguesa.

Art. 5º Bolsas de auxílio específicas destinadas aos estudantes de que trata o art. 2º desta Lei poderão ser criadas pelas instituições federais de ensino superior.

Art. 6º A Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) fica autorizada a instituir linhas específicas de financiamento de pesquisa para os estudantes de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 7º As instituições de ensino superior deverão comunicar aos órgãos competentes do Poder Executivo federal o número de estudantes matriculados beneficiários por esta Lei e os atendimentos humanitários.

Art. 8º Caberá a cada instituição de ensino superior regulamentar o estabelecido nesta Lei, resguardada a autonomia universitária.

Art. 9º Será garantido às crianças e aos adolescentes solicitantes de refúgio e de visto humanitário o direito de matrícula nas redes públicas de educação básica sem discriminação em razão de nacionalidade ou condição migratória.

§ 1º A matrícula será assegurada na rede pública de educação básica, de acordo com a disponibilidade de vagas, independentemente da ausência de tradução juramentada de documentação comprobatória de escolaridade anterior e de documentação pessoal do país de origem.

§ 2º A matrícula de que trata o *caput* deste artigo deverá ter processo simplificado, considerando-se a situação de vulnerabilidade das crianças e adolescentes.

§ 3º Na ausência de documentação escolar que comprove escolarização anterior, as crianças e adolescentes de que trata o *caput* deste artigo terão direito a processo de avaliação ou de classificação, permitindo-se a matrícula em qualquer ano, série, etapa ou outra forma de organização da Educação Básica, conforme o seu desenvolvimento e faixa etária.



Art. 10. A matrícula na etapa da educação infantil obedecerá apenas ao critério da idade da criança.

Art. 11. As escolas devem organizar procedimentos para o acolhimento dos estudantes de que trata o *caput* do art. 9º desta Lei com base nas seguintes diretrizes:

I - oportunidade de desenvolvimento pessoal e integração com a sociedade;

II - combate à discriminação, desconstrução de preconceitos e ampliação de horizontes;

III - prevenção ao *bullying*, racismo e xenofobia;

IV - integração de alunos brasileiros e estrangeiros, com a formação de classes comuns;

V - contratação de professores que dominam mais de um idioma;

VI - capacitação de profissionais da educação na escola sobre práticas de inclusão ao ambiente escolar de alunos estrangeiros;

VII - prática de atividades que valorizem a cultura dos alunos estrangeiros; e

VIII - oferta de ensino da Língua Portuguesa;

IX - inclusão de psicólogos para dar suporte aos alunos estrangeiros.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Relator



2024-3109

